RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026

IMPUGNAÇÃO nº 1

Trata o presente de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa Obdi Motors do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.515.258/0001-44, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2026, contido nos autos de nº 202600047001183, encaminhada a este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, que procederam ao seu julgamento, nos termos a seguir transcritos.

I – Da tempestividade

Preliminarmente, tem-se que a impugnante apresentou seu pleito no dia 19/06/2026 e a sessão pública está prevista para 26/06/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis, disposto no item 2.1 do edital.

Assim, a impugnação apresentada é tempestiva e preenche os requisitos formais, razão pela qual dela se conhece.

II – Do Relatório

Trata-se de impugnação apresentada por empresa licitante ao Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2026, por meio da qual questiona determinados aspectos das especificações técnicas e condições de execução previstas para a contratação.

Em síntese, a impugnante sustenta que embora o item 3.3.3 do ETP afirme que não há exigência de marca específica, o conjunto das especificações técnicas exigidas para o veículo sedan executivo demonstra evidente aproximação com o Toyota Corolla XEi 2.0 Flex, especialmente em razão da exigência simultânea de determinados itens, como:

- motorização 2.0 flex ou superior;
- transmissão automática CVT ou equivalente;
- mínimo de 07 airbags;
- bancos em couro;
- central multimídia;
- sistemas de assistência à condução;
- padrão executivo de categoria média ou superior.

Alega, ainda, existir suposta contradição entre o Estudo Técnico Preliminar, o edital e as respostas fornecidas pela Administração aos pedidos de esclarecimento, sob o fundamento de que, embora os modelos Toyota Corolla e Toyota Corolla Cross tenham sido utilizados como referência técnica, não foram previamente indicados os demais modelos que poderiam ser considerados equivalentes para fins de atendimento das exigências editalícias.

Por fim, questiona o prazo de disponibilização dos veículos previsto no item 15.7 do edital, que estabelece o período de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da emissão da Ordem de Fornecimento, sustentando que o prazo seria incompatível com a atual realidade do mercado automotivo nacional, especialmente em razão de alegadas dificuldades de fornecimento por fabricantes do segmento, defendendo a ampliação do prazo inicialmente estabelecido, por entender que a exigência atual restringiria a competitividade do certame.

III – Da Fundamentação

Após análise detida das alegações apresentadas pela impugnante, bem como da manifestação técnica da unidade demandante, conclui-se que os argumentos não merecem acolhimento, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. Da inexistência de exigência de marca ou modelo específico (vedação ao direcionamento)

A impugnante sustenta que o conjunto de especificações técnicas do veículo sedan executivo configuraria aproximação indevida com o modelo Toyota Corolla XEi 2.0 Flex, caracterizando, na prática, direcionamento.

Entretanto, conforme esclarecido pela unidade demandante, os modelos Toyota Corolla XEi 2.0 Flex e Toyota Corolla Cross XRX 2.0 Flex foram utilizados apenas como referência técnica de padrão mínimo, com o objetivo de balizar requisitos de qualidade, desempenho, segurança, conforto e categoria dos veículos pretendidos, não constituindo exigência de marca ou de modelo específico.

Nesse sentido, a unidade demandante ressalta que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência “admitem expressamente veículos equivalentes ou superiores, desde que atendidas as especificações técnicas mínimas previstas no instrumento convocatório”, de modo que a aferição de conformidade deve ocorrer de forma objetiva, à luz dos requisitos mínimos estabelecidos no Edital e anexos, e não por identidade com os modelos citados como referência.

Dessa forma, não se verifica afronta à competitividade nem direcionamento do certame, permanecendo assegurada a participação de quaisquer licitantes que ofertem veículos equivalentes ou superiores ao padrão mínimo definido.

2. Da inadequação de indicação prévia de “rol” de marcas/modelos aceitos

A impugnante defende que, tendo havido indicação de modelos de referência, a Administração deveria apresentar previamente a relação de demais marcas/modelos considerados equivalentes.

Todavia, a unidade demandante consignou que tal providência não se mostra adequada, pois poderia restringir indevidamente a competitividade, ao limitar o universo de propostas possíveis e até mesmo afastar veículos que, embora não previamente listados, atendam aos requisitos objetivos da contratação.

Assim, a aceitabilidade dos veículos ofertados deve ser aferida com base nas especificações constantes do Edital e seus anexos, sem a criação de listas prévias que possam funcionar como limitação indireta à ampla disputa. A interpretação adequada,

conforme pontuado pela unidade técnica, é que qualquer “verificação de conformidade” em relação aos modelos de referência deve ser compreendida como análise de aderência ao padrão técnico mínimo, e não como exigência de marca/modelo.

3. Da razoabilidade do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para disponibilização dos veículos

Quanto à insurgência contra o prazo previsto no item 15.7 do edital (até 45 dias a contar da Ordem de Fornecimento), sob o argumento de incompatibilidade com a realidade do mercado, a unidade demandante concluiu que não há restrição indevida à competitividade.

Reconhece-se que a exigência de veículos novos, zero quilômetro pode demandar providências como aquisição, regularização, emplacamento, seguro e logística de entrega; contudo, tais ações integram a organização operacional da contratada e devem ser consideradas na formulação da proposta e no planejamento de execução contratual.

Além disso, conforme registrado na manifestação técnica, o prazo de 45 dias foi previsto de forma compatível com a necessidade administrativa de atendimento tempestivo das demandas institucionais de deslocamento dos membros do TCE-GO, constando do Edital, do Termo de Referência e da Minuta Contratual.

Ressalte-se ainda que, segundo a unidade técnica, as duas últimas licitações para o mesmo objeto (realizadas em 2021 e 2025) também estabeleceram prazo idêntico, tendo as contratadas cumprido o prazo proposto, o que reforça a viabilidade do parâmetro estabelecido.

Por fim, a alegação de prazo de 150 a 180 dias para fornecimento de determinados modelos vinculados a fabricante específico não demonstra, por si só, a inviabilidade geral do prazo editalício, especialmente considerando que o objeto é locação e que o instrumento convocatório admite veículos equivalentes, desde que observadas as especificações mínimas.

IV – Da Conclusão

Diante do exposto, à vista da manifestação técnica da unidade demandante, conclui-se que:

- a utilização de modelos como referência não configura exigência de marca ou modelo, servindo apenas como parâmetro mínimo de qualidade e categoria;

- a indicação prévia de rol de marcas/modelos aceitos é inadequada, por potencialmente restringir a competitividade, sendo a aceitação aferida por critérios objetivos do Edital e anexos; e

- o prazo de 45 dias para disponibilização inicial da frota mostra-se razoável, justificado e compatível com a necessidade administrativa, não caracterizando restrição indevida à competitividade.

Assim, mantém-se o entendimento pelo indeferimento da impugnação, com preservação das condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

V – Da Decisão

Desta forma, pelo exposto, e apoiados nos fundamentos do referido parecer, decidimos por conhecer a impugnação apresentada pela empresa Obdi Motors do Brasil Ltda, mas, no mérito, **negar-lhe** provimento, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no Edital e seus anexos.

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022 e o artigo 17, § 1º do Decreto Estadual nº 10.247/2023, preconizam que caberá ao Agente de Contratação e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação.

Visando o princípio da transparência, publicidade dos atos e da isonomia e garantindo que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação emitido por este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br e compras.gov.** Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202600047001183 e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail licitacoes@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 22 de junho de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025